



PROCESSO N.º:	412023/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
CNPJ:	03.238.920/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA OLIMPIA
NÚMERO OS:	5694/2022
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Olimpia - exercício 2021, elaborado após a análise das defesas apresentadas pelos responsabilizados formalmente identificados no relatório técnico preliminar.

Findas as análises das defesas, segue o posicionamento da Equipe Técnica:

#### Resultado da Análise

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) SANADO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1 ) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu ao relator as seguintes propostas de recomendação/determinação:

**Propostas de Determinação:**

01 - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 2.331.251,15, em obediência à determinação contida no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. Prazo de implementação: até o final do exercício de 2023; e

02 - Determine à área administrativa responsável pelo planejamento da Prefeitura Municipal que, quando da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação decorrente de convênio ou contrato de operação de crédito, o valor do crédito adicional aberto no exercício deve corresponder aos valores previstos a serem liberados no exercício e não ao valor total do instrumento, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal. Prazo de implementação: imediato.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

**Acompanho** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 23 de Setembro de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS  
SUPERVISOR